

Superior Tribunal de Justiça

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 855.165 - GO
(2008/0076971-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. DIREITOS INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. AUSÊNCIA. DISSENSO SUPERADO. SÚMULA N. 168 DO STJ. ART. 557, § 1º-A, CPC. PROVIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE.

1. Mantém-se na íntegra a decisão cujos fundamentos não foram infirmados.
2. A jurisprudência da Seção de Direito Privado pacificou-se no sentido de que falta ao Ministério Público legitimidade para pleitear em juízo o recebimento para particulares contratantes do DPVAT – o chamado seguro obrigatório – de complementação de indenização na hipótese de ocorrência de sinistro, visto que se trata de direitos individuais identificáveis e disponíveis, cuja defesa é própria da advocacia. Incidência da Súmula n. 168 deste Superior Tribunal de Justiça.
3. O art. 557, § 1º-A, do CPC confere ao Ministro Relator competência para dar provimento ao recurso quando o *decisum* recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de maio de 2010(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 855.165 - GO
(2008/0076971-1)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MARÍTIMA SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão em que acolhi os embargos de divergência em virtude de estar superado o dissenso em relação ao tema objeto do recurso, fazendo incidir a Súmula n. 168/STJ, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. AUSÊNCIA. DPVAT. DIREITOS INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS.

1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que falta ao Ministério Público legitimidade para pleitear em juízo o recebimento para particulares contratantes do DPVAT – o chamado seguro obrigatório – de complementação de indenização na hipótese de ocorrência de sinistro, visto que se trata de direitos individuais identificáveis e disponíveis, cuja defesa é própria da advocacia.

2. O fato de a contratação do seguro ser obrigatória e atingir a parte da população que se utiliza de veículos automotores não lhe confere a característica de indivisibilidade e indisponibilidade, nem sequer lhe atribui a condição de interesse de relevância social a ponto de torná-la defensável via ação coletiva proposta pelo Ministério Público.

3. Embargos de divergência acolhidos."

Sustenta o recorrente a impossibilidade de aplicação do art. 557, *caput*, do CPC ao caso dos autos, ante a existência de acórdãos que acolhem a pretensão deduzida no recurso especial. Alega que este STJ possui entendimento pacífico de que é legítima a atuação do Ministério Público para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos que tenham origem comum, citando precedentes nesse sentido. Argumenta que referidos precedentes estão em harmonia com a jurisprudência do STF que reconhece ao *parquet* "legitimidade para a defesa de direitos individuais homogêneos em que seus titulares figurem como consumidores, ou se trate de relação de consumo" (fl. 5.979).

Sustenta que, "ou se está diante de defesa de interesses sociais relevantes, ou de

Superior Tribunal de Justiça

defesa coletiva de consumidores qualificados pelo CDC, incluídos na categoria genérica de outros interesses homogêneos e coletivos" (fl. 5.980).

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou que o recurso seja submetido ao colegiado para que sejam rejeitados os embargos de divergência.

É o relatório.



AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 855.165 - GO
(2008/0076971-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. DIREITOS INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA. DISSENSO SUPERADO. SÚMULA N. 168 DO STJ. ART. 557, § 1º-A, CPC. PROVIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE.

1. Mantém-se na íntegra a decisão cujos fundamentos não foram infirmados.

2. A jurisprudência da Seção de Direito Privado pacificou-se no sentido de que falta ao Ministério Público legitimidade para pleitear em juízo o recebimento para particulares contratantes do DPVAT – o chamado seguro obrigatório – de complementação de indenização na hipótese de ocorrência de sinistro, visto que se trata de direitos individuais identificáveis e disponíveis, cuja defesa é própria da advocacia. Incidência da Súmula n. 168 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. O art. 557, § 1º-A, do CPC confere ao Ministro Relator competência para dar provimento ao recurso quando o *decisum* recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de acolhimento. A decisão agravada mantém-se pelos seus próprios fundamentos, *in verbis*:

"Trata-se de embargos de divergência interpostos por MARÍTIMA SEGUROS S/A com o propósito de reformar acórdão proferido pela Terceira Turma, relatado pela Ministra Nancy Andrich e assim ementado:

'PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - DPVAT. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAIS CONFIGURADOS.

- A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo.

- O Ministério Público tem legitimidade processual extraordinária para, em substituição às vítimas de acidentes, pleitear o ressarcimento de indenizações devidas pelo sistema do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT, mas pagas a menor.

- A alegada origem comum a violar direitos pertencentes a um número determinado de pessoas, ligadas por esta circunstância de fato, revela o caráter homogêneo dos interesses individuais em jogo.

Inteligência do art. 81, CDC.

- Os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação desta relevância. Precedentes.

- Pedido, ademais, cumulado com o de ressarcimento de danos morais coletivos, figura que, em cognição sumária não exauriente, revela a pretensão a tutela de direito difuso em relação à qual o Ministério Público tem notório interesse e legitimidade processual.

- Não sendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT assemelhado ao FGTS, sua tutela, por meio de Ação Civil Pública, não está vedada por força do parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85.

Recurso Especial não conhecido.'

A embargante sustenta a existência de dissídio jurisprudencial entre o entendimento manifestado no aresto embargado e aquele proferido pela Quarta Turma no julgamento do AgRg no Ag n. 701.558/GO, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 14.5.2007, com a seguinte ementa:

'CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURO DPVAT. MENOR. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.'

Os embargos foram admitidos pela decisão de fl. 5.939 e impugnado às fls. 5.945/5.961.

Observo que, após a admissão do presente recurso, a Seção de Direito Privado, no julgamento do REsp n. 858.056/GO, de minha relatoria, DJ de 4.8.2008, firmou entendimento em harmonia com o aresto paradigma, nos termos da seguinte ementa:

'RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DIREITOS INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS.

1. Falta ao Ministério Público legitimidade para pleitear em juízo o recebimento para particulares contratantes do DPVAT – chamado de seguro obrigatório – de complementação de indenização na hipótese de ocorrência de sinistro, visto que se trata de direitos individuais identificáveis e disponíveis, cuja defesa é própria da advocacia.

2. O fato de a contratação do seguro ser obrigatória e atingir a parte da população que se utiliza de veículos automotores não lhe confere a característica de indivisibilidade e indisponibilidade, nem sequer lhe atribui a condição de interesse de relevância social a ponto de torná-la defensável via ação coletiva proposta pelo Ministério Público.

3. Recurso especial provido.'

Assim, restou superado o dissenso pretoriano até então existente, firmando-se a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que o Ministério Público não tem legitimidade, via ação civil pública, para pleitear em juízo o recebimento para particulares contratantes do DPVAT – chamado de seguro obrigatório – de complementação de indenização na hipótese de ocorrência de sinistro, visto que se trata de direitos individuais identificáveis e disponíveis, cuja defesa é própria da advocacia.

Constata-se, portanto, que a tese esposada pelo acórdão paradigma encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, firme no art. 557, § 1º-A, do CPC, **acolho os embargos de divergência para restabelecer a sentença de primeiro grau que extinguiu o feito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil**" (fls. 5.963/5.964).

Não prospera a alegação de inaplicabilidade do art. 557, § 1º-A, do CPC à hipótese dos presentes autos. É de ressaltar que, se houve controvérsia à época da alteração legislativa que autorizou o relator a decidir monocraticamente o recurso, seja para negar seja para dar provimento (Lei n. 9.756/98), hoje a doutrina e a jurisprudência são assentes quanto à legalidade, propriedade e relevância da referida alteração processual que permitiu aos Tribunais dar maior celeridade aos julgamentos. Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil e Legislação Extravagante, Ed. RT, 7ª ed., ps. 949/950, *in verbis*:

"2. Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. Pelas novas regras o relator tem, também, o juízo de mérito do recurso (e da remessa necessária - STJ 253), em caráter provisório. O exame definitivo do mérito é do órgão colegiado ao qual pertence o relator, que assim decidirá se houver interposição do agravo interno de que trata o CPC 557 § 1º."

Assim, tendo a Segunda Seção pacificado a jurisprudência no sentido de que o Ministério Público não tem legitimidade, via ação civil pública, para pleitear em juízo o recebimento para particulares contratantes do DPVAT – chamado de seguro obrigatório – de complementação de indenização na hipótese de ocorrência de sinistro, possível ao relator decidir monocraticamente o recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), ante a incidência da Súmula n. 168/STJ.

No mais, o agravante apenas reiterou as suas anteriores alegações, não apresentando, nas razões do recurso sob exame, argumento apto a infirmar a decisão agravada, remanescendo absolutamente incólumes os fundamentos que a sustentaram.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2008/0076971-1 [PROCESSO_ELETRONICO] EREsp 855165 / GO **AgRg nos**

Números Origem: 155530272 200400439462 200600635451 200600647147 200601196174 762028
762028199

EM MESA

JULGADO: 26/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HENRIQUE FAGUNDES FILHO

Secretário

Bel. RICARDO MAFFEIS MARTINS

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARÍTIMA SEGUROS S/A

ADVOGADO : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MARÍTIMA SEGUROS S/A

ADVOGADO : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 26 de maio de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário

